Projeto de Decreto Legislativo

(Dos Srs. Alencar Santana Braga e Ênio Verri)

Susta os Decretos nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, do Senhor Presidente da República, de flexibilização do controle de armas, que "altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição de 1988, o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em pleno auge da maior crise sanitária do século XXI, no momento em que a pandemia de COVID-19 leva o país a trágica marca próxima de 250 mil mortos, boa parte delas evitáveis se o Governo Federal tivesse adotado medidas adequadas de enfrentamento à doença, evitando o estímulo ao contágio lamentavelmente encampado pelo Chefe do Executivo, além de uma postura absurdamente negacionista e contrária a aplicação de vacinas, somos mais uma vez surpreendidos (ou não) por atos do Senhor Presidente da República que em nada proporcionam a amenização do sofrimento da população, submetida à irreversível perda de entes queridos, sem sequer ter direito a um funeral, e ainda obrigada a enfrentar as graves consequências econômicas das necessárias restrições de convivência impostas pela pandemia.

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

De uma só vez, em edição extra do Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2021, uma sexta-feira anterior ao que seria o Carnaval deste ano, o Senhor Presidente da República fez publicar nada menos do que quatro decretos regulando a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento. Todos os decretos buscam flexibilizar a aquisição de armas pela população e a fiscalização dessa perigosa atividade pelo Poder Público.

O Decreto nº 10.628 autoriza a aquisição de até 6 armas de fogo (atualmente são 4), enquanto permite também que certas categorias de agentes públicos como membros do Judiciário e do Ministério Público possam adquirir, além do limite de 6 armas de uso permitido, mais 2 armas de uso restrito, totalizando 8 armas. Permite também que atiradores credenciados possam utilizar suas armas para aplicar testes de tiros para fornecimento de atestado de capacidade técnica, retroalimentando um mercado oficial de escolas de culto à violência armada, autorizando ainda que instituições como o Ministério Público ou a Receita Federal, no caso de seus agentes de fiscalização, firmem declarações sobre a aptidão técnica de seu pessoal para manusear armas de fogo.

O relatório Atlas da Violência (2020), publicação do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), apresenta resultado de inúmeras pesquisas, inclusive internacionais, que relacionam a flexibilização do acesso a armas de fogo com o aumento de crimes violentos com letalidade. No caso do Brasil, o documento afirma que "se não fosse o Estatuto do Desarmamento, a taxa de homicídios teria, entre 2004 e 2007, aumentado 11% acima da verificada". Além dos números, eles explicam o que embasa os resultados, que precisamos frizar, dentro desse contexto de incentivo a armar a população:

"i) uma arma dentro de casa faz aumentar inúmeras vezes as chances de algum morador sofrer homicídio, suicídio ou morte por acidente (principalmente crianças);

ii) a maior difusão de armas de fogo faz aumentar os homicídios motivados por conflitos de gênero e interpessoais (como brigas de vizinho, no trânsito, nos bares etc.);

iii) quanto mais armas no mercado legal, mais armas migrarão para o mercado ilegal, permitindo o acesso a criminosos não organizados em facções; e

iv) a posse de armas aumenta as chances de vitimização fatal para o próprio portador, em caso de ataque, em vista do fator surpresa."

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

Pois bem, os decretos editados desde 2019 e os recém-editados pelo Senhor Presidente da República, estão descaracterizando o Estatuto do Desarmamento, evidentemente exorbitam do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa previstas no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, impondo a imediata sustação das normas publicadas.

A Lei Maior tem entre seus fundamentos, princípios, objetivos e garantias o inalienável direito à vida, o que é frontalmente atingido com normas infraconstitucionais de flexibilização de controle, fiscalização e aquisição de armas de fogo. Mesmo a delegação legislativa contida no Estatuto de Desarmamento, conferindo ao Presidente da República poderes para regulamentar alguns dispositivos da lei, não poderiam desvirtuar completamente a vontade imperativa da lei que é o controle efetivo do uso de armas de fogo no Brasil.

Mais do que a explícita violação a preceitos constitucionais e legais do direito à vida, sendo público e notório que o próprio Presidente da República sempre afirmou com todas as letras, inclusive em reuniões ministeriais, sua pretensão de armar a população para que esta não se submeta ao que ele chama de atos autoritários de seus adversários, no caso específico se referindo a normas de isolamento social determinadas por governadores e prefeitos visando evitar uma explosão de contágio de COVID-19, conduta inacreditavelmente defendida pelo presidente, a publicação dos decretos vai de encontro às normas pertinentes aos atos administrativos.

Embora os decretos presidenciais tenham força normativa, constituindo-se em atos gerais e abstratos como se lei fossem, eles são em essência atos administrativos puros, sujeitos a todos os princípios da Administração Pública insculpidos na Constituição, dentre os quais destacam-se o princípio da legalidade e o da publicidade.

Nos termos do art. 2º da Lei 9874/98, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O decreto cuja sustação se propõe carece de motivação, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, as quais nem sequer foram divulgadas no Diário Oficial da União, ainda que resumidamente por meio de "considerandos", justificativas para a adoção de medidas de flexibilização de controle e fiscalização do uso de armas no país, isso em detrimento do pior momento da pandemia vivenciado pelos brasileiros

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

em curto espaço de tempo, aparecimento de variações mais contagiosas do coronavírus, sensível aumento do número de mortos e colapso nos sistemas de saúde em Estados como Amazonas, Rondônia e Acre, podendo se alastrar por todo o Brasil, com suspeitas de responsabilidade direta do Governo Federal, por sua péssima gestão da crise sanitária, isso sem mencionar o estado de miséria que a abala a população mais vulnerável em decorrência da pandemia, milhões de brasileiros que não podem contar nem mesmo com seus precários trabalhos informais e parcos rendimentos a garantir o mínimo para sua subsistência, enfrentando custos elevadíssimos de produtos básicos como alimentos e gás, por exemplo, após cessação do auxílio emergencial aprovado por esta Casa de Leis.

Quais seriam as motivações, a finalidade e a demonstração de razoabilidade na autorização para o aumento do número de armas a serem adquiridas por pessoa habilitada, conforme Decreto nº 10.628, chegando a até 6 armas de uso permitido e 8 para algumas categorias de agentes públicos, com até 2 armas de uso restrito, mais a possibilidade de que atiradores utilizem suas armas para treinar outros cidadãos com esse tipo de equipamento letal e fornecer atestado de capacidade técnica, criando um verdadeiro mercado da violência.

E por que órgãos como o Ministério da Economia que mal conseguem dar conta de suas atribuições legais de mitigação da crise econômica decorrente da pandemia, lembrando que mesmo antes do coronavírus a economia brasileira demonstrava pífio crescimento, deverão criar mecanismos para declarar a aptidão técnica de seus agentes para o manuseio de armas de fogo, violando de morte o princípio constitucional da eficiência a administrativa, impondo-lhe funções absolutamente atípicas a suas competências?

Outra não pode ser a resposta senão uma doentia obsessão do Senhor Presidente da República pelo confronto, pelo desprezo à convivência pacífica própria de nosso povo.

A mesma Lei Federal 9874/98 reza em seu art. 50, inciso VIII e § 1º:

> **Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**
>
> **VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

> **§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

É preciso lembrar que decretos presidenciais não são leis, mas atos administrativos que devem ser motivados, conter finalidade e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, seguindo igualmente o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a exigir, no ato de publicação dos aludidos decretos, ainda que resumidamente por meio de "considerandos", a motivação e a finalidade de medidas de flexibilização na aquisição de armas de fogo.

A norma em análise revoga e altera todo um arcabouço regulatório existente sobre controle e fiscalização de armas de fogo, sem motivação aparente, e com a nítido objetivo de liberar a circulação e o uso de armas de fogo unicamente em razão do desejo pessoal externado pelo Presidente da República em ver a população brasileira armada, configurando claro desvio de finalidade do decreto editado.

Uma lei, para ser aprovada no Congresso Nacional, passa por sua prévia publicação na imprensa oficial, com exposição de motivos, depois tramitação por comissões, aprovação em plenário e submissão à sanção ou veto do Senhor Presidente, com possibilidade de derrubada de veto, para somente a partir daí passar a vigorar. Não pode o Chefe do Executivo publicar decretos com força normativa, atos administrativos que são, sem ao menos divulgar a motivação e a finalidade de tais atos, a fim de permitir o controle da sociedade sobre temas tão relevantes, por isso o Decreto nº 10.628 deve ser sustado por este Congresso Nacional, de acordo com a presente propositura de decreto legislativo.

No mais, é claro que o decreto publicado provocará um aumento do número de homicídios cometidos com o uso de arma de fogo no Brasil, como já observado no primeiro semestre de 2020, após os primeiros decretos de flexibilização publicados pelo Senhor Presidente da República no ano de 2019, a despeito da pandemia de coronavírus que atingiu o país a partir de março de 2020 (vide https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/mortes-violentas-homicidios-2019-seguranca-publica.htm#:~:text=J%C3%A1%20nos%20primeiros%20seis%20meses,F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica).

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

Com o novo decreto publicado na imprensa oficial na última sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021, flexibilizando ainda mais a fiscalização e o controle de armas, o direito à vida, princípio fundamental da Constituição da República, bem como a convivência pacífica em sociedade, aclamada no preâmbulo da Carta Magna no trecho em que afirma que o Estado Democrático de Direito em que se funda a nação brasileira é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, ***a segurança***, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, ***fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,*** ficariam severamente mitigados por atos manifestamente ilegais emanados do Senhor Presidente da República.

Ademais, o que evidencia a invasão de competência do Senhor Presidente da República no Legislativo brasileiro, como, aliás, bem reconheceu o Primeiro Vice-presidente, Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), é a tramitação do PL 6438/2019 e do PL 3723/2019, ambos do Poder Executivo, este último já aprovado na Câmara e enviado ao Senado Federal, que dispõem sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição. Na prática, os Decretos editados pelo Senhor Presidente da República esvaziam as proposições supramencionadas, pois traslada parte do teor nelas descritos referidos decretos, suprimindo a competência do Poder Legislativo em matéria de inequívoca complexidade. Nesse sentido, há ainda mais razão para que esta Casa rechace tamanho despautério e recomponha os poderes constitucionalmente atribuído ao Legislativo Federal.

Daí a necessidade de sustação do mencionado decreto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2021.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
PT/SP

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD216009920800

CD216009920800

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.